DF CARF MF Fl. 136



(CARF

Processo nº 15504.015672/2008-81

Recurso Voluntário

Acórdão nº 2201-005.639 - 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 05 de novembro de 2019

Recorrente EUGENIO KLEIN DUTRA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso apresentado após o prazo de trinta dias a contar da ciência da decisão recorrida não podendo ser conhecido, nos termos dos artigos 33 e 42, I, do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

1- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (e- fls. 86/98) por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados):

"Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra o titular do Cartório do 6° Oficio do Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte, Sr. EUGÊNIO KLEIN DUTRA, CPF 000.797.906-15, inscrito sob a matrícula CEI n° 11.062.16230/03, no montante de R\$ 29.884,26 (vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos), relativo às competências compreendidas entre 01/2004 a 13/2004, com valor consolidado em 03 de setembro de 2008.

DF CARF MF Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-005.639 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 15504.015672/2008-81

De acordo com o Relatório Fiscal do Auto de Infração - AI (fls. 22/28), o crédito referese aos valores das contribuições destinadas a Outras Entidades ou Fundos relativas ao Salário Educação, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados que estiveram a serviço da equiparada à empresa, conforme parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 8.212/91.

Registra a Autoridade lançadora que ao analisar a folha de pagamento do cartório constatou que a remuneração paga a determinados empregados não era considerada como salário-de-contribuição para a Previdência Social.

Informa que o fato gerador das contribuições previdenciárias ocorreu com a remuneração paga a segurados empregados, não celetistas, considerados estatutários pelo titular do cartório. conforme discriminado no Anexo I- Folha de Pagamento, parte integrante do relatório fiscal.

Aduz que não houve apresentação de atos de nomeação que identificassem como servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo em relação aos empregados Paulo Eugênio Reis Dutra, Marcos Orôncio Dutra. América Brasil de Almeida Santos, Maria Lúcia Dutra Lamounier, Cláudia Maria Melo Campos. Denise Reis Dutra Cipriano. Beatriz Reis Dutra.

Afirma que o Regime Próprio de Previdência Social contempla apenas os servidores titulares de cargo público de provimento efetivo e, portanto, os escreventes e demais auxiliares admitidos antes da Lei n" 8.935/94 que não são servidores titulares de cargo público de provimento efetivo devem contribuir obrigatoriamente para o Regime Geral da Previdência Social.

Lembra que os funcionários listados no Anexo I - Folha de Pagamento não são detentores de cargo efetivo e, por isso. pertencem ao Regime Geral da Previdência Social.

Atesta que o titular do cartório. segundo o parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 8.212/91, é equiparado a empresa ein relação ao segurado que lhe presta serviço.

Por fim. argumenta que não houve redução da multa em razão da falta de informação da ocorrência dos fatos geradores na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações da Previdência Social - GFIP.

A fundamentação legal do débito esta disposta no relatório FLD. fls. 11/12.

O sujeito passivo foi cientificado do presente Auto de Infração em 10 de setembro de 2008, conforme Aviso de Recebimento de fls. 29.

O contribuinte apresentou defesa em 10/10/2008 (fls. 36/40) requerendo o cancelamento do respectivo Auto de Infração, ao alegar, em síntese:

- que, preliminarmente, justifica que a manifestação conjunta escora-se na definição de interessado prevista na Lei nº 9.784/99;
- que, dentre os sete signatários da defesa, servidores do 6º Ofício do Registro de Imóveis de Belo Horizonte, admitidos na forma legal pelo sistema anterior à Constituição de 1988, dois já estão aposentados pelo Estado de Minas Gerais e outro está aguardando o ato de aposentadoria; V,
- que a Carta Magna de 1988 assegurou aos Estados a competência para instituir contribuição cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social;
- que o § 5° do artigo 201 da CF veda a filiação ao regime geral, pelo exercício da mesma função, de pessoa participante de regime próprio de previdência;

- que todos os servidores do 6° Ofício do Registro de Imóveis de Belo Horizonte signatários da presente defesa continuam filiados ao regime próprio de previdência do Estado;
- que o parágrafo único do artigo 49 da Lei 11° 8.935/94 é taxativo ao assegurar aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares, os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei;
- que o artigo 48 da Lei nº 8.935/94 assegura aos escreventes e auxiliares o direito à opção entre o s regimes estatutário e o celetista; A
- que o § 2° do artigo 48 da Lei n° 8.935/94 determina que se os optantes permanecerem no regime estatutário continuarão a serem regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos e, consequentemente, a autoridade fiscal ao concluir que os funcionários do cartório não são servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo está distinguindo onde a lei não distingue;
- que a lei federal n° 8.212/91, anterior à lei n° 8.935/94, foi regulamentada inicialmente pela Portaria MPAS n° 2.701/95, fls. 41, e, tempos depois, pelo Decreto n° 3.048/99, excluindo do RGPS aqueles que foram nomeados antes de 21 de novembro de 1994 e que não fizeram opção por este regime;
- que os signatários da presente defesa foram nomeados antes de 21 de novembro de 1994 e, portanto, adquiriram o direito de permanecer no regime próprio do Estado, onde estão absolutamente em dia com o recolhimento das contribuições assistenciais;
- que o regime próprio de previdência do Estado de Minas Gerais é regulado pela seguinte legislação estadual: Decreto nº 12.504/70; Decreto nº 21.204/81, fls. 42; Decreto 44.674/07, fls. 46/49; Lei Complementar n° 64/02, fls. 43/45; Lei Complementar n° 70/03, Lei Complementar n° 100/07;
- que a servidora América Brasil de Almeida Santos declarou expressamente continuar no regime próprio estadual, conforme fotocópia anexa, fls. 56;
- requer que seja revista e cancelada a comunicação à autoridade competente de que ocorreu, em tese, crime de sonegação fiscal, haja vista que os créditos tributários são mero exercício de improcedente interpretação dos textos legais aplicáveis.

Por fim, apresentou cópia de outros documentos, fls. 29/50, destacando-se o ato concessório de aposentadoria de Maria de Lourdes Reis Dutra, publicado no Minas Gerais, Diário do Executivo, em 19 de dezembro de 1990."

02- A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente de acordo com decisão da DRJ abaixo ementada.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NOTÁRIOS. TABELIÃES. OFICIAIS DE REGISTRO E REGISTRADORES. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DE 16/12/1998.

O notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por Regime Próprio de Previdência Social, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuintes individuais.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS OU JUDICIAIS. EFEITOS.

DF CARF MF Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-005.639 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 15504.015672/2008-81

As decisões administrativas ou judiciais fazem coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

ESCREVENTES E AUXILIARES DE SERVIÇOS NOTARIAIS. VINCULAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS.

Enquadram-se como segurados empregados no Regime Geral de Previdência Social os escreventes e auxiliares de cartório, independentemente da contratação ter sido efetivada antes da Lei nº 8.935/94, ainda que tenha havido opção por permanecer no regime estatutário. "

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Regime Próprio de Previdência Social, para que assim seja considerado, tem que prever, em lei, a concessão a seus filiados dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte.

INCONSTITUCIONALIDADE

É vedado ao fisco afastar a aplicação de lei, decreto ou ato normativo por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

OCORRÊNCIA EM TESE, CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A fiscalização deverá formalizar Representação Fiscal para Fins Penais sempre que tiver conhecimento da ocorrência, em tese, do crime de sonegação de contribuição previdenciária.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. MOMENTO DO CALCULO.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A comparação para determinação da multa mais benéfica deverá ser feita por ocasião da extinção do crédito tributário, nas modalidades previstas no artigo 156 do CTN ou na fase de execução fiscal da divida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

03 - Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 115/123, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

- 04- Antes mesmo de analisar o mérito recursal, necessário a verificação da possibilidade do conhecimento das razões recursais, uma vez que vejo que a decisão recorrida de fls. 73/83 foi cientificada ao contribuinte de acordo com A.R. (Aviso de Recebimento) às fls. 101/102 foi cientificado ao contribuinte em 17/12/2009, uma quinta-feira com início da contagem do prazo recursal na sexta-feira dia 18/12/2009.
- 05 Com efeito o prazo para interposição de Recurso Voluntário, de 30 dias (art. 33 do Decreto 70.235/72), esgotou-se em 16/01/2010, um sábado (art. 5° do Decreto 70.235/72)

DF CARF MF Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-005.639 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 15504.015672/2008-81

com prorrogação do prazo final na segunda-feira dia 18/01/2010. Contudo o Recurso Voluntário somente foi apresentado em 31/01/2011, conforme atesta o carimbo de protocolo de recepção à fl. 115 na própria unidade da RFB de Belo Horizonte, domicílio fiscal do contribuinte, muito além do trintídio legal.

- 06 Não houve questionamento de tempestividade, e não consta a existência de feriado nacional, estadual ou municipal, ou ausência de funcionamento normal das repartições da Receita Federal, para as datas acima referidas. O que ocorre foi que o contribuinte apresentou o recurso tomando como parâmetro a intimação de cobrança antes do envio para a dívida ativa de fls. 113/114, sendo que não é desse ato a contagem do prazo recursal e sim da intimação de fls. 101/102.
- 07 Trata-se, portanto, de recurso intempestivo, que não pode ser conhecido (art. 42, I do Decreto 70.235/72), nos termos rígidos das regras processuais de preclusão temporal a que este órgão administrativo não pode se furtar, sendo que desse modo, voto por não tomar conhecimento do Recurso Voluntário, em vista de sua intempestividade.

Conclusão

08 - Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO ante a sua intempestividade na forma da fundamentação acima.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso